



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89
Recurso nº. : 128.785
Matéria : IRPF – Ex: 1997
Recorrente : JAMILA REZEK
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO II -SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.292

IRPF - MUDANÇA DE VALOR DO BEM DECLARADO. IMÓVEL RURAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE TERRA CONTÍGUA. Na avaliação de imóvel e, sobretudo, em se tratando de imóvel rural, deve-se exigir um procedimento específico para se atribuir determinado valor àquele imóvel, e somente a ele, sob pena de se estar atribuindo valores iguais a coisas diferentes, tamanhas são as características e situações diversas que podem estar presentes entre dois imóveis rurais, mesmo que sejam contíguos. Neste sentido, um laudo técnico específico somente pode ser aceito em relação ao imóvel que especifica, não podendo, seus efeitos, serem estendidos a áreas nele não compreendidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMILA REZEK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89
Acórdão nº. : 102-46.292

Recurso nº. : 128.785
Recorrente : JAMILA REZEK

RELATÓRIO

JAMILA REZEK, contribuinte inscrita no CPF sob o n.º 013.204.758-68, jurisdicionada na DRF de Araçatuba – SP, inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 177/181, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 187/205.

A recorrente teve sua DIRPF do exercício de 1997, ano-calendário 1996, retida em malha (fl. 01), pelo fato de o valor declarado como rendimentos isentos e não tributáveis ter ultrapassado o parâmetro estabelecido.

Intimada a se manifestar, a contribuinte afirmou que o valor refere-se à atualização da área remanescente de 1.227,96 *ha*, relativa a Fazenda São Sebastião, efetuada com base no valor líquido de R\$ 4.311,06 (fl. 10), que a CESP pagou pela desapropriação de 988,09 *ha*, fls. 10/11.

A DRF em Araçatuba – SP através da decisão n.º 10820/534/2000, indeferiu o pedido de atualização do valor do bem e determinou a manutenção, na coluna relativa a 31/12/96, do mesmo valor referente ao ano de 1995, sem nenhuma atualização e ajustado proporcionalmente à área remanescente em virtude da desapropriação parcial do imóvel (1.227,92 *há*), fls. 18/19.

Cientificada da decisão n.º 534, de 18/08/2000, a recorrente, por meio de seu advogado constituído (fl. 42), apresentou impugnação às fls. 14/41 e documentação fls. 42/114, alegando que em 30/04/97, na apresentação de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996, aproveitou a oportunidade para corrigir erro que cometera em 14/05/92, quando deixou registrado o valor equivalente a 180.328,05 UFIR aquém do valor de mercado, *ln*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89

Acórdão nº. : 102-46.292

corrigindo-o na DIRPF do exercício de 1997 para R\$ 5.133.331,84, que ainda não era o rigorosamente correto.

Defendeu que o valor constante do quadro 3 (rendimentos isentos e não tributáveis), da DIRPF exercício de 1997, teve como base laudo de avaliação homologado por sentença judicial nos autos do processo 154/90, que tramitou na Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba – SP e destacou que não havia procedimento fiscal instaurado contra a ora recorrente.

No mérito, insurgiu-se com propriedade contra o procedimento, discorrendo sobre conceitos de renda, provento e acréscimos patrimoniais, além da tributação dos ganhos de capital e de outros institutos.

Para sustentar sua substancial defesa, a recorrente traz à colação ensinamentos de renomados doutrinadores e, ao final, pugna pela nulidade da decisão para que seja determinada a apreciação do pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1997, e, no mérito, para julgar improcedente a decisão, deferindo-se a retificação da declaração de bens do exercício de 1997.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP, através do despacho DRJ/POR/DIADI n.º 1457/01, datado de 07/06/2001, encaminhou o processo à DRF de origem, por entender que não teria competência para apreciar a manifestação de inconformidade da recorrente, relativa à solicitação de retificação de declaração, fls. 116/118.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 121/156, atacando a decisão da Delegacia de Julgamento que não apreciou seu pleito por entender-se incompetente, e reeditou basicamente as mesmas razões de sua bem elaborada peça impugnativa. *M*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89

Acórdão nº : 102-46.292

O recurso foi a julgamento nesta egrégia Câmara em 21/08/2002 e, diante do acórdão nº 102-45.627 (fls. 161/176), cujo relator foi o insigne Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, acatou-se, por unanimidade de votos, a preliminar de supressão de instância, determinando-se a remessa dos autos à DRJ competente para a apreciação da peça impugnativa.

A DRJ em São Paulo – SP, pela decisão DRJ/SPOII n.º 02.634, de 27/03/2003 (fls. 177/181), apesar de reconhecer, naquele momento, o direito da contribuinte à atualização pretendida, indeferiu a solicitação conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996

Ementa: RETIFICAÇÃO DIRF – Declaração de Bens. Inaceitável a atualização do valor do imóvel, a valor de mercado em 31/12/1991, quando respaldada em Laudo de Avaliação elaborado, especificamente, para uma fração da propriedade que foi expropriada.

Solicitação Indeferida.” (fl. 177).

Intimada da decisão transcrita, a recorrente, por meio de seu advogado, interpôs recurso voluntário de fls. 187/205, reeditando basicamente as mesmas razões de sua peça impugnativa.

É o relatório.

fn



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000910/98-89
Acórdão nº : 102-46.292

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito à retificação que a recorrente procedeu no valor do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, quando do preenchimento da coluna "ANO DE 1996" (fls. 06), da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF do exercício de 1997, porquanto teria cometido erro quando do preenchimento da DIRPF do exercício de 1992, oportunidade em que declarara o valor desse imóvel como sendo equivalente a 180.328,05 UFIR.

Na mencionada retificação, processada mediante entrega, em 30/04/1997, da DIRPF do exercício de 1997, o imóvel reavaliado foi declarado pelo valor de R\$ 5.133.331,84, tendo sido transportado para o "Quadro 3 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", o valor correspondente à reavaliação (fl. 02).

A recorrente prestou esclarecimento afirmando que o montante de "rendimentos isentos e não tributáveis" representava mera correção do erro anteriormente cometido, e que a correção desse erro fora procedida com base em laudo de avaliação homologado por sentença judicial prolatada no processo n.º 154/90, que tramitou na Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba – SP.

Na peça recursal, a recorrente pretende justificar a questionada retificação considerando que o valor de cada hectare seria de Cr\$ 881.594,71 (moeda de novembro/1991), cujo valor teria sido apurado por avaliação efetuada judicialmente quando da expropriação de parte da Fazenda São Sebastião,

14



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89

Acórdão nº. : 102-46.292

correspondente a 932,69 *ha*, no valor total de Cr\$ 822.254.573,73, sendo cada hectare dessa área sido avaliado em Cr\$ 881.594,71, ou seja, Cr\$ 822.254.573,73 : 932,69 = Cr\$ 881.594,71.

A atualização pretendida refere-se à parte ideal da recorrente na Fazenda São Sebastião, que remanesceu da expropriação de gleba rural de terras autorizada pela Concessão Federal n.º 81.689, em 19/05/78 (D.O. 22/05/78), e Decreto Expropriatório n.º 93.949, de 21/01/87 (D.O. 21/01/87), promovida nos autos do processo judicial n.º 154/90, na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba – SP.

Faz-se oportuno ressaltar que o laudo de avaliação revestiu-se das especificidades pertinentes ao seu objeto, ou seja, o perito judicial fez constar separadamente qual seria o valor da terra nua, o valor das construções próprias e das construções de terceiro, e também o valor das culturas, estabelecendo a área atingida pela supracitada expropriação parcial da Fazenda São Sebastião, correspondente a 932,69 hectares. A avaliação em comento (fls. 30/109), datada de 25/11/91 e retificada em 11/12/91 (fl. 103), refere-se unicamente à aludida área de terras expropriadas, de 932,69 (fl. 77 e 103/104).

Tanto a metodologia como os critérios utilizados pelo perito oficial para a fixação dos valores, foram expostos no citado Laudo de Avaliação, o qual, segundo o próprio Juízo onde tramitou a ação, mostrou-se bem fundamentado e minucioso.

Ocorre, no entanto, que a avaliação em apreço, mediante apresentação do laudo técnico, foi específica para a parte a ser expropriada, e não para a quota parte da recorrente.

Na avaliação de imóvel e, sobretudo, em se tratando de imóvel rural, deve-se exigir um procedimento específico para se atribuir determinado valor àquele imóvel, e somente a ele, sob pena de se estar atribuindo valores iguais a coisas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000910/98-89
Acórdão nº. : 102-46.292

diferentes, tamanhas são as características e situações diversas que podem estar presentes entre dois imóveis rurais, mesmo que sejam contíguos. Neste sentido, entendemos que um laudo técnico específico somente pode ser aceito em relação ao imóvel que especifica, não podendo, seus efeitos, serem estendidos a áreas nele não compreendidas.

Mister ressaltar que não se está tratando de retificação da DIRPF, conforme poderia transparecer de uma leitura desatenta dos autos. É cediço que a retificação da DIRPF obedece a rito próprio, sendo procedida em relação à que fora apresentada no mesmo exercício, corrigindo-se suas imperfeições, desde que devidamente comprovadas. No presente caso, não há DIRPF a retificar, mas, sim, a atribuição, sem o devido amparo legal, de valor diferente do que vinha sendo declarado, relativamente a bem imóvel constante do patrimônio da declarante há vários anos. Para sua oportunidade, a retificação da DIRPF deveria ter sido apresentada na ocasião e oportunidade próprias, ou seja, em relação à DIRPF do exercício de 1992.

Entendo incabível, ainda, a realização da requerida "avaliação contraditória do bem imóvel" (fls. 204), porquanto sua viabilização importaria na realização de perícia técnica, cujo pedido, para ser analisado, deveria ter sido formalizado nos termos do art. 16 - IV, § 1º do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA